



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11040.721007/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.743 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ALBERTO PRESTES IRIBARREM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA - INÍCIO DA EQUIPARAÇÃO.

Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

A equiparação ocorrerá na data da primeira alienação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de obrigação tributária acessória, à lei cumpre estabelecer as linhas gerais da obrigação, cabendo ao ato administrativo especificar conteúdo, forma e periodicidade.

O art. 7º da Lei nº 10.426/2002 estabelece a aplicação de multa pela entrega tardia do DACON, o que indica a obrigatoriedade de apresentação do referido demonstrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.743 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.721007/2014-12

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 70/76 dos autos:

Trata o presente processo das seguintes Notificações de Lançamento por atraso na entrega das DACON:

(...)

Cientificado da lavratura das Notificações em epígrafe, a contribuinte apresentou sua impugnação alegando o seguinte:

- Alega que o contribuinte foi devidamente equiparado a Pessoa jurídica, contudo esta equiparação só tomou forma a partir do início da fiscalização, conforme Termo de Intimação nº 05/088/2013 recebido no dia 22//11/2013. Afirma que neste momento o contribuinte identificou a equiparação da sua atividade realizada na pessoa física à realizada como se pessoa jurídica fosse. Foi constituído o CNPJ com a DBE datada de 11/12/2013.

- Destaca que somente a partir desta inscrição é que a empresa poderia efetuar a entrega das declarações obrigatórias para as pessoas jurídicas.

Ao final conclui da seguinte forma:

Assim, é descabido a cobrança de multa por atraso de entrega das declarações vencidas com data anterior a emissão do DRF, visto que a referida empresa equiparada nem inscrição no CNPJ apresentava. E, sem esta, não teria possibilidade de apresentar a referida Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ.

- Alega também que a obrigatoriedade de apresentara o Dacon foi instituída por Instrução Normativa quando a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA - INÍCIO DA EQUIPARAÇÃO .

Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

A equiparação ocorrerá na data da primeira alienação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de obrigação tributária acessória, à lei cumpre estabelecer as linhas gerais da obrigação, cabendo ao ato administrativo especificar conteúdo, forma e periodicidade.

O art. 7º da Lei nº 10.426/2002 estabelece a aplicação de multa pela entrega tardia do Dacon o que indica a obrigatoriedade de apresentação do referido demonstrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/07/2015 (vide Aviso de Recebimento à fl. 88 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 28/08/2015 Recurso Voluntário (fls. 89/96). Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a repisar os argumentos constantes de sua impugnação.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a reproduzir as razões já trazidas desde a sua manifestação de inconformidade. Sendo assim, por concordar com o teor da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

De acordo com o Relatório Fiscal do processo nº 11040.720397/2014-11, em parte abaixo transcrito, referente aos autos de infração do IRPJ e da CSLL, a fiscalização constatou que Sr. Carlos Alberto Prestes Iribarrem empreendeu a construção de um prédio residencial composto de dezesseis apartamentos e dezesseis boxes de garagem e realizou a alienação de diversas unidades. Assim, o Sr. Carlos Alberto Prestes Iribarrem foi intimada a providenciar a inscrição no CNPJ tendo em vista a equiparação de pessoa física à pessoa jurídica:

3 – Da Equiparação de Pessoa Física à Pessoa Jurídica Como já referido no item 1, o Sr. Carlos Alberto Prestes Iribarrem foi intimado a providenciar a inscrição no CNPJ da empresa individual imobiliária resultante de sua equiparação à pessoa jurídica, em decorrência da realização de incorporação de um imóvel residencial situado à Rua Pinto Martins nº 271, neste município de Pelotas.

Com efeito, havia sido constatado através de informações constantes dos sistemas internos da RFB, que o Sr. Carlos Alberto havia empreendido a construção de prédio residencial no endereço acima mencionado, composto de dezesseis

apartamentos e dezesseis boxes de garagem, tendo realizado a alienação de diversas unidades.

3.1 – Da Legislação de Regência

A legislação que rege a matéria representada pelos artigos 150 a 166 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, tem por matriz legal os Decretos-Lei nºs. 1.381/74 e 1.510/76.

O art. 152 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), versa o seguinte:

Art. 152. Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, arts. 10, inciso IV, e 16).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, caracterizar-se-á a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 2º).

§2º O prazo referido neste artigo será, em relação aos imóveis havidos até 30 de julho de 1977, de 36 meses contados na data da averbação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, arts. 10, inciso IV e 16).

Assim sendo, a hipótese de incidência para equiparação de pessoa física à pessoa jurídica, aplicável ao caso em questão, é a prevista acima, ou seja, é a situação do proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra, que sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias, iniciando a alienação das unidades imobiliárias antes de decorrido o prazo de sessenta (para imóveis havidos após 30/07/1977) ou de trinta e seis meses (para imóveis havidos até 30/07/1977), contados da data da averbação no Registro Imobiliário, da construção do prédio.

.....

3.3 – Do Início da Equiparação O art. 156 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), expressa o seguinte:

Art. 156. A equiparação ocorrerá (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 11):

I – na data de arquivamento da documentação do empreendimento, no caso do art. 151;

II – na data da primeira alienação, no caso do art. 152;

III – na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento do imóvel em mais de dez lotes ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, nos casos referidos no art. 153

A situação sob análise enquadra-se evidentemente no inciso II do artigo transcrito, tendo o contribuinte se equiparado à pessoa jurídica em 04/02/2009, data de ocorrência da primeira alienação.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal do processo nº 11040.720397/2014-11, acima em parte transcrito, a contribuinte foi fiscalizada e ficou constatado que desde de 04/02/2009 a atividade exercida pela pessoa física, na época, deveria ser equiparada a condição de pessoa jurídica(PJ) e desta forma ser tributada, com todas as obrigações de uma PJ.

Cabe ressaltar que o contribuinte não contesta que a atividade de construção de prédio residencial, composto de dezesseis apartamentos e dezesseis boxes de garagem, e a alienação de diversas unidades desta construção à equipara à pessoa jurídica.

O contribuinte contesta que quando da fiscalização e da equiparação à pessoa jurídica já estaria em atraso. No prazo final de entrega da declaração estava impedida de apresentar já que não tinha à época CNPJ.

Acontece que a legislação já determinava que espontaneamente o contribuinte que inicia a construção de prédio residencial composto de dezesseis apartamentos e dezesseis boxes de garagem e aliena diversas unidades já constitua uma pessoa jurídica e passe a cumprir todas as obrigações de uma PJ. Um contribuinte que cumpriu as determinações legais tinha possibilidade de apresentar suas declarações obrigatórias tempestivamente. No presente caso o contribuinte descumpriu a legislação que determinava a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica e decorrente de sua infração deixou de registrar o CNPJ e de cumprir todas as obrigações como PJ, inclusive de apresentar as declarações obrigatórias.

O descumprimento das obrigações acessórias como pessoa jurídica foram ocasionadas pelo próprio contribuinte. Da mesma forma que nos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins estão sendo cobrados os tributos desde de 04/02/2009 com aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, as obrigações acessórias também retroagem a data que a contribuinte deveria ter constituído o CNPJ da pessoa jurídica.

Se o contribuinte tivesse constituído à pessoa jurídica no momento da primeira alienação do prédio residencial construído, conforme determina a legislação, estaria de posse do CNPJ e não estaria impedida de cumprir suas obrigações acessórias tempestivamente.

Não pode ser acolhida também a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Em se tratando de obrigação tributária acessória, à lei cabe definir genericamente a obrigação, deixando ao ato administrativo o detalhamento da conduta a ser exigida do contribuinte. A lei estabelece a obrigação de prestar informações à Fazenda, enquanto o ato administrativo especifica o conteúdo, a forma e a periodicidade.

A obrigação de entrega de Dacon está prevista no art. 15 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Inexiste, por outro lado, ofensa à legalidade no que tange à multa, visto que há previsão expressa no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 de multa pela falta de entrega ou pela entrega tardia do Dacon. Observe-se que no dispositivo legal que fixa a multa está implícita a obrigatoriedade de apresentação do demonstrativo:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo;

CONCLUSÃO.

Diante do exposto voto no sentido de considerar a impugnação improcedente para MANTER as Notificações de Lançamento do presente processo.

Como se vê da transcrição acima, a decisão recorrida é bastante clara ao dispor sobre a partir de quando os efeitos da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica deverão ser considerados, segundo a legislação de regência. Em contrapartida, pontuou de forma acertada que não faz sentido se entender que a obrigação de apresentar a DACON seja exigida apenas após o registro do contribuinte perante o CNPJ.

Nesse contexto, considerando que, das razões recursais apresentadas, não constou nenhum argumento novo apto a abalar a conclusão posta na decisão recorrida, penso que esta há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 11040.721007/2014-12
Acórdão n.º **3001-001.743**

S3-TE01
Fl. 4
